

PARCAIXA, SGPS, SA, titular de uma participação representativa de 33,014% do capital social da INAPA – INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E GESTÃO, S.A., apresenta a seguinte proposta de deliberação:

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO ÚNICO DA ORDEM DO DIA

“Considerando:

- A) A aquisição, em 2014, de direitos de voto por parte dos titulares de acções preferenciais sem voto emitidas pela Inapa;
- B) A instabilidade accionista derivada do acréscimo temporário de direitos de voto de alguns accionistas, dando origem a um movimento pendular de duração incerta quanto à alteração da repartição do universo de direitos de voto;
- C) A aquisição do direito de voto dos titulares de acções preferenciais sem voto não corresponde a um exercício intencional dos accionistas, derivando antes de factos exógenos à sua vontade – o não pagamento do dividendo prioritário – aos quais a lei atribui aquele efeito (artigo 342.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais);
- D) A alteração do contrato de sociedade, com a inclusão de uma determinação estatutária a fixar uma percentagem máxima de votos a serem exercidos por cada accionista, reequilibra e estabiliza a estrutura accionista da sociedade;

Propõe-se que a Assembleia Geral delibere:

Aprovar a alteração do contrato de sociedade, aditando o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 13.º-A

1. *Durante o período temporal em que as acções preferenciais sem voto emitidas pela sociedade confirmam direitos de voto, ao abrigo do artigo 342.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais, não serão considerados os votos emitidos por um accionista, em*

nome próprio ou como representante de outro, que excedam um terço da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

2. *Para os efeitos do número anterior, consideram-se abrangidos:*
 - a) *Os direitos de voto que, nos termos do nº 1 do art.º 20.º do Código dos Valores Mobiliários, ou de norma legal que o venha a modificar ou a substituir, sejam imputáveis a um accionista;*
 - b) *Os direitos de voto correspondentes a acções detidas por accionista que com ele se encontre sujeito a um domínio comum.*
3. *No caso de a limitação de contagem de votos prevista no número 1 anterior afectar vários accionistas, a referida limitação opera proporcionalmente às acções por cada um detidas.*
4. *A limitação da contagem de votos aplica-se em todas as deliberações, incluindo aquelas para as quais a lei ou os presentes estatutos exigem uma maioria qualificada determinada sobre o capital da sociedade.*
5. *Os accionistas detentores de percentagem superior à fasquia fixada no n.º 1 mantêm deveres de informação quanto a aquisições e alienações de participações qualificadas de acordo com os limiares estabelecidos na lei.*
6. *O Conselho de Administração submete, de cinco em cinco anos, uma proposta de deliberação pela assembleia geral de alteração ou manutenção desta disposição estatutária, sem requisitos de quórum agravado relativamente ao quórum supletivamente estabelecido por lei.*
7. *Na deliberação referida no número anterior, contam-se todos os votos emitidos sem que opere a limitação de contagem de votos.”*